

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS



Processo nº 001/1.18.0045943-3

Recuperação Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI (em recuperação judicial) vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - RESULTADOS

No dia 25/06/2019 teve por realizada a assembleia de credores em 2ª convocação, visto que na primeira data não houve quórum mínimo nos termos do artigo 37 par. 4º da LREF, conforme noticiado anteriormente.

A assembleia teve por objeto a analise, por parte dos credores, quanto aos termos do plano de recuperação judicial apresentado anteriormente nos termos da lei.

O resultado final foi pela rejeição do plano por unanimidade, salientando que apenas um credor se fez presente, qual seja, o Banco Bradesco.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



Quanto ao procedimento, o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

1. A. - FORMALIDADES LEGAIS - PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO - ARTIGO 36 DA LRF

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que a mesma seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial, em Jornais de Grande Circulação da Região, onde se localize a sede da empresa e afixação dos mesmos nos locais de entrada da empresa, com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e pela empresa Recuperanda, que afixou o edital na porta de entrada de sua sede.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



Quanto a Publicação em jornais de grande circulação, a empresa recuperanda deu ampla publicidade à convocação publicando o edital no jornal Diário Gaúcho do último dia 24 de maio de 2019.

Por esta razão a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO -

Em 25/06/2019, conforme anteriormente exposto, foi realizada a assembleia de credores em segunda convocação eis que não se obteve o quórum mínimo necessário à sua instauração nos termos do artigo 37 § 2° da LFR, estando presente ao ato apenas **um único credor.**

Após breve exposição do plano de recuperação judicial originalmente apresentado em Juízo, o mesmo foi rejeitado integralmente pelo único credor presente.

Referido credor, inclusive, apresentou propostas de modificação ao plano os quais poderiam ser aceitos sem qualquer violação a lei, eis que melhorariam em todos os itens as condições apresentadas.

Todavia, a recuperanda, por compreender ser inviável seu cumprimento, informou que não tinha como alterar a proposta original e rejeitou a proposta oferecida pelo banco.

Posto isto, restou encerrado a assembleia, com rejeição integral dos presentes ao ato, fato que sofrerá análise mais detalhada abaixo.



3 - DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA

O parecer do signatário é pela convolação imediata do feito em falência, ante a rejeição do plano, visto que o único credor presente se opôs a proposta e a contra oferta apresentada por esta também foi rejeitada, dessa vez pela devedora.

Efetivamente, e para tanto basta a simples leitura dos autos, a situação da empresa é total colapso.

Já anteriormente a mesma deixara inclusive de pagar as custas judiciais que acabaram por dificultar a realização de assembleia, anteriormente designada.

Por outro lado, chegou a conhecimento deste administrador que a empresa sequer sede possui, estando a mesma funcionando na própria residência do socio majoritário da empresa localizado no Município de Nova Santa Rita.

Por esta razão, ante a rejeição ao plano apresentado bem como a total inviabilidade de prosseguimento da empresa devedora, opina o administrador pela decretação de falência da devedora.

Outrossim, acosta a ata de assembleia em 2ª convocação para a devida analise e formalidade

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 28 de junho de 2019.

> LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914